AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841388 - SC (2023/0262660-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO LARA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES E OUTRO - RS106470 THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA MORADIA DO RÉU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A moldura fática extraída dos autos evidencia que a incursão no domicílio não foi motivada apenas pela existência de notícias da prática do tráfico de drogas no local, uma vez que: a) ao avistar os policiais, um dos indivíduos que estava na via pública gritou "água" para comunicar aos demais a iminência da abordagem, o que acarretou a fuga de mais duas pessoas; b) os dois agentes que fugiram foram alcançados e submetidos a busca pessoal, ainda fora da residência, ocasião em que foram encontradas 16 porções de crack, além de dinheiro em espécie.

2. Para rever as circunstâncias fáticas que antecederam a abordagem – a fim de verificar a alegação defensiva de que a busca pessoal já ocorreu no interior da moradia do paciente – seria necessária ampla dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Assim, como havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de

Documento eletrônico VDA44148638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:21
Código de Controle do Documento: 7a68066e-334c-440e-8891-857327399404

crime, evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, conclui-se haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado.

4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44148638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/10/2024 19:07:21
Código de Controle do Documento: 7a68066e-334c-440e-8891-857327399404

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 841388 - SC (2023/0262660-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO LARA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES E OUTRO - RS106470 THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NA MORADIA DO RÉU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A moldura fática extraída dos autos evidencia que a incursão no domicílio não foi motivada apenas pela existência de notícias da prática do tráfico de drogas no local, uma vez que: a) ao avistar os policiais, um dos indivíduos que estava na via pública gritou "água" para comunicar aos demais a iminência da abordagem, o que acarretou a fuga de mais duas pessoas; b) os dois agentes que fugiram foram alcançados e submetidos a busca pessoal, ainda fora da residência, ocasião em que foram encontradas 16 porções de crack, além de dinheiro em espécie.

2. Para rever as circunstâncias fáticas que antecederam a abordagem – a fim de verificar a alegação defensiva de que a busca pessoal já ocorreu no interior da moradia do paciente – seria necessária ampla dilação probatória, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Assim, como havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de

Documento eletrônico VDA43935134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:31
Código de Controle do Documento: c6f99379-a264-46b9-8e9f-ffa5e078ffa8

crime, evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, concluiu-se haver sido regular o ingresso da polícia no domicílio do acusado.

4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

LUIS ANTONIO LARA DE CARVALHO agrava de decisão em que deneguei o habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a alegação de nulidade do ingresso no domicílio, por considerar que não estava amparado em fundadas razões.

Aduz que a diligência foi motivada por denúncia anônima, que a primeira apreensão de entorpecentes já ocorreu no interior da casa e que a mãe do paciente foi coagida a autorizar o ingresso dos policiais.

Postula a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedido o habeas corpus.

VOTO

A despeito das ponderações do agravante, entendo que deve ser mantida a decisão anteriormente prolatada.

Com efeito, a moldura fática extraída dos autos evidencia que a incursão no domicílio **não foi motivada apenas** pela existência de notícias da prática do tráfico de drogas no local, uma vez que: a) ao avistar os policiais, **um dos indivíduos que estava na via pública gritou "água" para comunicar aos demais a iminência da abordagem**, o que acarretou a fuga de mais duas pessoas; b) os dois agentes que fugiram foram alcançados e submetidos a busca pessoal, **ainda fora da residência, ocasião em que foram encontradas 16 porções de crack**, além de dinheiro em espécie.

Para rever as circunstâncias fáticas que antecederam a abordagem – a fim

Documento eletrônico VDA43935134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:31
Código de Controle do Documento: c6f99379-a264-46b9-8e9f-ffa5e078ffa8

de verificar a alegação defensiva de que a busca pessoal já ocorreu no interior da moradia do paciente – seria necessária **ampla dilação probatória**, medida incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Assim, independentemente de eventual vício no consentimento da genitora do acusado – questão que não foi sequer abordada na decisão agravada –, considero que "**havia fundadas razões** que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, considero haver sido **regular** o ingresso da polícia no domicílio do acusado. Havia, frise-se, elementos **objetivos e racionais** que justificaram a invasão de domicílio, motivo pelo qual **são lícitas** todas as provas obtidas por meio do ingresso em domicílio, bem como todas as que delas decorreram, porquanto a referida medida foi adotada em estrita consonância com a norma constitucional" (fl. 557, destaques no original).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43935134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2024 13:14:31
Código de Controle do Documento: c6f99379-a264-46b9-8e9f-ffa5e078ffa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 841.388 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0262660-7

Número de Origem:
50028456920238240033

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIA HELENA SANTOS PAINES E OUTRO
ADVOGADOS	: MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES - RS106470
	THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIS ANTONIO LARA DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO LARA DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADOS	: MÁRCIA HELENA SANTOS PAINES E OUTRO - RS106470
	THAIS MAIA ARTMANN - RS116709
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA44137999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: b23fe7ab-4e43-4f3a-a98f-ced9bf342243

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44137999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:30:19
Código de Controle do Documento: b23fe7ab-4e43-4f3a-a98f-ced9bf342243